

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

REC

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO nº 108-00.861

Recurso nº: 103.568 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

- Os adiantamentos para aquisição de bens a virem a pertencer ao ativo permanente, devem permanecer no circulante até que efetivada, de fato, a respectiva aquisição, não podendo a Lei nº 7.799/89 retroagir a período anterior à sua vigência.

IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESAS OPERACIONAIS -

Os dispêndios relativos ao imobilizado não podem ser lançados como despesas operacionais. Se, no entanto, o lucro líquido do exercício for apurado incorretamente, porque houve dedução indevida de despesas e porque a correção monetária do balanço foi calculada com erro por má classificação das contas, na reconstituição da base de cálculo do imposto, ambas as situações devem ser consideradas, assim como as depreciações respectivas.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - CONTABILIDADE DE CUSTOS INTEGRADA - O

sistema contábil deve estar amparado pela documentação pertinente a postergação do imposto respectivo acarreta também um valor agregado ao patrimônio líquido, gerando efeitos no resultado do exercício, acumulando na mesma proporção os efeitos da correção monetária.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -

Dispêndios com bens do ativo imobilizado não podem ser contabilizados como despesas operacionais. A receita de correção monetária de balanço, apurada em outro exercício, deve integrar a base de cálculo do imposto do exercício anterior sendo procedente o lançamento respectivo. O ajuste de despesas não admitidas abater, em exercício posterior, deve ser refletido no efetivo exercício em que se deva fazer a glosa.

NOTA FISCAL INIDÊNEA - AGRAVAMENTO DA MULTA - A

prova emprestada do fisco estadual contra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

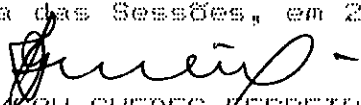
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

terceiros não faz prova contra contribuinte sobre o qual não se provou a má fé, ou a conivência, sendo indevido o agravamento da multa sem a prova de fraude pela autuada.

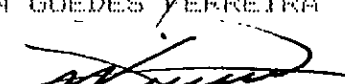
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) afastar a tributação sobre a correção monetária de balanço relativa a adiantamentos para aquisição de bens permanente (item 1 das conclusões do voto do Relator); b) reconhecer a recorrente o direito à depreciação e respectiva correção monetária na glosa de valores relativos à aquisição de bens do imobilizado lançados como despesas operacionais (item 2 das conclusões do voto); c) excluir a correção monetária sobre a postergação de imposto relativa a subavaliação de estoques (item 3 das conclusões do voto); d) excluir da exigência a parcela correspondente a nota fiscal considerada inidônea (item 7 das conclusões do voto), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

RECURSO Nº: 103.568

RECORRENTE: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 90/92, consignando uma exigência tributária de CR\$ 3.514.097,93 de imposto de renda de pessoa jurídica, e mais os encargos legais do exercício de 1988/Base 1987, caracterizado por:

Omissão de Receita de Correção Monetária do Balanço - no total de CR\$ 82.252,64; face a não correção dos valores pagos como adiantamento na aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, no valor de CR\$ 10.511,85; e face a não imobilização de bens pertencentes ao Ativo Permanente, no valor de CR\$ 71.740,79, com infração aos artigos 157 parágrafo 1º e 347 do RIR/80.

Imobilizado Lançado como Despesas Operacionais - caracterizado por dispêndios com construção e reformas, em bens imóveis de propriedade da empresa, com infração aos artigos 157 parágrafo 1º, 193 parágrafo 2º, c/c o artigo 227 parágrafo único do RIR/80, no valor de CR\$ 396.326,57, (fls. 24 e 73).

Postergação de Imposto de Renda/Subavaliação de Estoques - pela adoção de método de avaliação de estoque não permitido pelas normas vigentes, com infração aos artigos 171, I, 182, 185 e 187, II, do RIR/80, no valor de CR\$ 719.442,30 (fls. 85).

Postergação de Imposto de Renda Devido - decorrente de lançamento como despesas de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, cujo acerto somente foi procedido em exercício posterior, no valor de CR\$ 2.779.426,93 (FLS. 86).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

Postergação de Imposto de Renda Devido - referente a omissão de receita de correção monetária do balanço, que deixou de ser computada no período-base, sendo procedida somente em exercício posterior, no valor de CR\$ 3.496.417,87 (fls. 86).

Postergação de Imposto de Renda Devido - referente Nota Fiscal nº 54 de Carlos Eurípides da Silva, alusiva a serviços de pedreiro executados em bens pertencentes ao proprietário da empresa, cujo acerto somente foi procedido em exercício posterior, no valor de CR\$ 179.600,00 (fls. 22). - Valor total da Postergação de Imposto: CR\$ 7.174.887,10, com infração aos artigos 154, 171 e 172 do RIR/80.

Glosa de Nota Fiscal Inidônea - emitida por Metais Bom Metal Ltda. de nº 182, no valor de CR\$ 191.302,50, considerada inidônea conforme AIIM nº 428, de 22.10.90, do Fisco Estadual, acarretando majoração indevida de custos (fls 10 e 14), com infração ao artigo 191 parágrafos 1º e 2º e 387, I do RIR/80.

Impugnação de fls. 93/98. com as seguintes alegações: Omissão de Receita de Correção Monetária - quanto ao valor de CR\$ 10.511,85 é indevido vez que a correção de adiantamentos somente passou a vigor com o advento da Lei nº 7.799/88, não podendo retroagir a operações realizadas em 1988; Quanto ao valor de CR\$ 71.740,79, que trata da correção de bens não ativáveis, diz ser completamente incompatível com os preceitos aplicáveis ao assunto, existindo, inclusive, inúmeras decisões deste Conselho, transcrevendo, para exemplificar, apenas o Acórdão nº 103-07.191/86, e fazendo menção aos de nºs 101-76.817/88, 103-07.377/86, 103-07.770/87 e 105-02.771/88;

Valores tidos como Imobilizados e Lancados em Despesas
- Com relação à este item dá conta de que, do valor de CR\$ 396.326,57,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

CR\$ 23.498,87 (fls. 73) refere-se a comissão paga para prorrogação de validade da marca nominativa, e do valor restante de CR\$ 372.827,00, há repetição de valores no total de CR\$ 2.878,19, e que o valor de CR\$ 12.336,00 refere-se a gastos de pequena monta e não ligado a construção.

Subavaliação de Estoque de Produtos Acabados - informa que obedece todos os requisitos do artigo 186 do RIR/80, legitimando o sistema de contabilidade de custos, com apuração dos custos de fabricação apoiados na escrituração, envolvendo matéria prima, mão-de-obra e outros gastos diretos, e promovendo a apropriação, por rateio, dos gastos indiretos, estando, portanto, segura e válida a forma do custo real aplicado nos produtos acabados. Lembrando que a hipótese prevista no artigo 187 do RIR/80, não se enquadra aos controles específicos previstos para essa finalidade. Ilidindo a pretensa subavaliação invoca os registros contábeis e o que preceitua o artigo 174 parágrafo 2º do RIR/80.

Postergação de Imposto - Discorda da correção monetária como foi efetuada pelo fisco, que, além de não ter excluído o valor de CR\$ 3.496.417,87 referente a correção dos meses de janeiro a junho de 1988 que foram estornadas, conforme fls 355/365 do Livro Diário nº 20, e mais, que se a correção fosse feita da época certa teria aumentado seu patrimônio líquido em função da contabilização do aumento do lucro gerado pela glosa da despesa e, dessa forma, com o aumento do lucro, conseqüentemente o patrimônio também aumentaria e, em contra partida, haveria uma redução do saldo de correção monetária, que seria devida pela postergação e isto funcionaria como uma «reserva oculta».

Multa de 150% - Contesta tal aplicação de agravamento de multa em relação a nota inidônea, eis que desconhecia ser a empresa irregular conforme atribuído pela Fiscalização Estadual, daí porque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

ser indevido a imputação de evidente intuito de fraude. As circunstâncias não se enquadram nos pressupostos do inciso III do art. 728 do RIR/80, e que se houvesse multa, deveria ser a prescrita no item II do mesmo artigo.

As fls 101/104. Informação Fiscal, opinando pelo prosseguimento do feito, com exclusão dos valores de CR\$ 2.313,19 e CR\$ 565,00 (fls. 102), e recálculos de fls. 105/107.

Termo de Intimação às fls. 108, e às fls. 109/110, esclarecimentos sobre a forma de apuração dos custos dos produtos acabados.

Decisão de fls. 112/118, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, excluindo do lançamento original as importâncias de CR\$ 565,00 e CR\$ 2.313,19, por procedentes as justificativas e comprovações, e declarando que, no mais, não merecem ser acatadas as pretensões da autuada, porque, em verdade, o Parecer Normativo CST 108/78 determina a classificação e a fixação no Ativo Permanente dos bens destinados à exploração e a manutenção das atividades da empresa, sujeitando-se, os mesmos, a correção monetária do balanço, e, em decorrência, correta se faz a exigência da correção monetária sobre os adiantamentos à fornecedores para a aquisição de bens destinados a compor o Ativo Permanente.

Com relação a ativação dos gastos com reformas e construções nenhum reparo há a fazer, nem mesmo quanto a pretensão de exclusão dos gastos de pequena monta, conforme muito bem esclarece o Parecer Normativo CST nº 100/78, que transcreve.

Correto o critério da fiscalização em Ativar os gastos relativos à Marcas e Patentes que, muito embora considerados bens

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

ACÓRDÃO Nº 108-00.861

imateriais, têm sua classificação no Ativo Permanente.

A pretensão da impugnante de não corrigir os valores glosados, carece de suporte legal, eis que, realmente àquelas quantias pertencem ao grupo do Ativo Permanente e, por força do art. 347 do RIR/80, devem ser corrigidas.

A impugnante não possui escrituração de custos, integrada com a contabilidade, adotando critério próprio para definir seus custos, e a diligência de fls. 108/110 demonstra isto claramente. Em tal circunstância a autuada deveria arbitrar seu custo nos termos do art. 187 do RIR/80, e em não assim procedendo, ocorreu a subavaliação de estoque, que distorceu o resultado líquido do exercício, acarretando postergação de imposto.

A postergação de imposto em decorrência de omissão de correção monetária do balanço, alega a autuada que a fiscalização desconsiderou parte da correção que havia estornado, todavia tal estorno deu-se em função de despesas operacionais indevidamente contabilizadas no período-base de 1987, não se referindo, em hipótese alguma, à correção monetária levantada pelo fisco.

No tocante a multa de 150% aplicada sobre a contabilização de despesas com nota inidônea, tem total procedência a autuante, pois a impugnante sabia ser tal documento inidôneo, de vez que glosado pelo fisco estadual, pagou os impostos sem contestação, não regularizando tal situação perante o fisco federal, o que veio a reduzir o lucro tributável.

Em consequência, àquela autoridade de Primeira Instância, manteve a exigência reduzida para CR\$ 3.512.658,03 de imposto de renda de pessoa jurídica, que deverá ser acrescido pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

TED, juros e multa regulamentares.

Regularmente notificada, Recorre, a interessada, à este Conselho, daquela Decisão, buscando reformá-la, em função de que os créditos tributários são ilegítimos e não se assentam em argumentos juridicamente convincentes e por não traduzirem a realidade concreta existente. Acresce a impugnação, à qual pretende seja também apreciada neste nível hierárquico, às razões adicionais que embasam seu direito contestatório, assim:

Omissão de Receita de Correção Monetária - Contesta a confirmação, da Decisão, em manter a tributação da quantia de CR\$ 10.511,85 de adiantamento para aquisição de bens, pois que tal exigência somente passou a vigorar com o advento da Lei nº 7.799/88, art. 4º, não podendo prevalecer sua retroatividade para alcançar operações realizadas em 1988, e socorrer-se do art. 106 do CTN, quanto a aplicação da lei a fato pretérito.

Quanto a pretensão de correção monetária de valores ativáveis, lançados como despesas, invoca a proteção de decisórios deste Conselho que repelem a tributação cumulativa entre glosa de valores lançados em despesas e a receita da respectiva correção monetária. Mencionando os Acórdãos nºs 101-76.815/88, 103-07.377/86, 103-07.770/87 e 105-2.771/88 e transcreve a ementa do de nº 103-07.191/86, assim:

«Imobilizações registradas como despesas - A tributação de bem do ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária que não teria sido feita.»

Valores tidos como Imobilizados - irresignava-se a recorrente com a manutenção da tributação sobre as despesas, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

ACORDÃO Nº 108-00.861

pequena monta, efetuadas nos prédios da recorrente, sendo que tais despesas de forma nenhuma representam reformas ou construções, devendo ser respeitada, no caso, as características de individualidade das mesmas, tratando-se de compra de material de pintura e letras para segurança dos operários, e empregados em vários locais, caracterizando meras despesas de reparos necessários à manutenção da fonte produtora.

Outras notas, também arroladas às fls. 24, referem-se a manutenção de construções na Fazenda, onde está instalada a filial da empresa, e destinou-se a salas de ordenha, depósitos de rações, máquinas, matérias, cochos etc..

E finalmente protesta contra a glosa de despesas, no valor de CR\$ 23.498,87, por tratar-se de comissão paga a firma especializada para solicitar prorrogação da validade da marca nominativa junto ao IPI, não se enquadrando em nenhum dos dispositivos capitulados pela Decisão.

Subavaliação de estoque de produtos acabados - volta a recorrente a insistir em suas argumentações expendidas na impugnação, de que mantém contabilidade de custos e que procede a contabilização das matérias-primas diretas e procede ao rateio das indiretas, tudo em conformidade com a lei, sendo descabido a aplicação do art. 187 do RIR/80, como sugerido pela Decisão, o qual não se enquadra aos controles específicos que são organizados para essa finalidade. Os produtos que se encontravam no final do exercício e devidamente discriminados no Livro de Inventário, foram corretamente avaliados pela forma prevista em lei, ou seja, pelo custo de produção, conforme comprovam os lançamentos e a própria escrituração contida na contabilidade, cujo sistema, há o destaque da formação dos custos através da apropriação de todos os gastos de fabricação. Insiste que para ilidir a pretensa subavaliação basta verificar os registros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo

Contra a contribuinte ora recorrente, foi lavrado o auto de infração de fls. 90 a 92, o qual foi subdividido na identificação de 8 (oito) infrações, sobre as quais o fisco pretende haver, a título de imposto de renda e demais encargos de correção monetária, juros de mora e multa proporcional, a importância de CR\$ 15.230.867,95, considerados os valores da época.

A descrição dos fatos e respectivos argumentos de defesa, transcritos no «relatório», são na mesma seqüência analisados neste voto, conforme abaixo:

1 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO
- A pretensão fiscal quanto a este item, não obstante o mencionado Parecer Normativo nº 108/78, não deve prosperar.

De fato, adiantamentos para a aquisição de bens a virem a pertencer ao ativo permanente, não constituem ainda, em princípio, a respectiva efetiva aquisição de tais bens, devendo, portanto, tais valores, enquanto não realizada a efetiva compra e venda, mesmo que a prestação, manter-se no circulante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85
ACÓRDÃO Nº 108-00.861

Por outro lado, como bem disse a Recorrente, a Lei nº 7.799/89 não pode retroagir ao período da autuação, face aos preceitos objeto do art. 106 do CTN, valendo ainda lembrar que, não obstante os princípios gerais de aplicabilidade da correção monetária sobre as demonstrações financeiras, na hipótese dos autos, objeto deste item, não cogitava a respeito a legislação, razão porque, face aos preceitos do inciso II do art. 59 da Constituição Federal, não estava a recorrente obrigada a realizar tal procedimento.

Pelo exposto, não concordo com a decisão recorrida.

2 - IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESAS OPERACIONAIS -
Realmente todos os dispêndios relativos a este item foram utilizados na manutenção e construção de imóveis de propriedade da autuada, não podendo, desta forma, ser admitidos como despesas operacionais, conforme previsto no artigo 347 do RIR/80. Por outro lado, entendo que o lucro líquido do exercício foi apurado incorretamente, porque houve dedução indevida de despesas e porque a correção monetária do balanço foi calculado com erro por má classificação das contas, cumprido à fiscalização ou ao próprio contribuinte, ao reconstituir a base de cálculo do imposto, considerar ambas as situações, considerando, no entanto, na correção monetária, as depreciações e suas correções respectivas.

Neste item pois, acolho a decisão recorrida no que se refere à capitulação dos dispêndios realizados e da glosa efetuada, mas reconheço, entretanto, as depreciações e respectivas correções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

ACÓRDÃO Nº 108-00.861

3 - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA/SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - quanto a este item, releva dizer que teve o contribuinte a oportunidade de juntar documentos comprobatórios que amparassem o regime contábil que escolheu, conforme documento de fls. 108 e 109. Não o fazendo, como de fato não o fez, voto no sentido de ratificar parcialmente a decisão recorrida, de modo a excluir do crédito tributário a parcela da autuação referente à correção monetária, visto que em se tratando de postergação de imposto, acarreta, também, um mesmo valor agregado ao patrimônio líquido, em virtude do resultado do exercício apresentar-se em valor inferior ao devido, mantido, no entanto, a parcela relativa aos juros. A este item pois, dou provimento parcial.

4 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - este item, subdividido em três, conforme o relatório enumerou, será globalmente analisado.

De fato, procede a autuação quanto a estes itens do processo, tendo o fisco apenas exigido o que lhe era devido em razão da postergação do imposto, face ao estorno de despesas operacionais indevidamente registradas no período base, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 86, o mesmo ocorrendo com relação à correção monetária do balanço, que deixou de ser computada no período base e aos serviços executados em bens pertencentes ao proprietário da empresa, também acertado em exercício posterior.

Quanto à glosa procedida face a acusação de operação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

ACÓRDÃO Nº 108-00.861

amparada por nota fiscal inidônea, apurada com base em prova emprestada pelo fisco estadual, apesar dos indícios constantes do processo, agravado este item pela multa de 150%, entendo assistir razão à recorrente, a quem não pode ser atribuída má fé por atos praticados por terceiros, sem efetiva prova de sua conivência, o que não se fez nos autos, devendo, nesta parte, reformar-se a decisão.

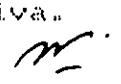
No que se refere as demais notas citadas pela autuação, deixaram de ser objeto do feito, conforme decidido pela decisão monocrática.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

1 - reformar a decisão do Sr. Delegado quanto ao item 1 supra, quanto aos adiantamentos para a aquisição futura de bens ativáveis;

2 - reformar a decisão do Sr. Delegado quanto aos dispêndios relativos ao imobilizado, lançados como despesas operacionais, de modo a reconhecer, na reconstituição da base de cálculo do imposto, as correspondentes depreciações e respectivas correções monetárias.

3 - reformar a decisão do Sr. Delegado quanto a subavaliação de estoques, de modo a admitir o correspondente valor agregado ao patrimônio líquido e os respectivos efeitos no resultado do exercício, anulando-se, na mesma proporção, os efeitos da correção monetária respectiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13855-000.424/91-85

ACÓRDÃO Nº 108-00.861

4 - manter a decisão recorrida quanto a postergação do imposto devido, correspondente a glosa de despesas com bens do ativo.

5 - manter a decisão recorrida, quanto a postergação do imposto devido correspondente à omissão de receita de correção monetária do balanço, realizado a posteriore;

6 - manter a decisão recorrida, quanto a postergação do imposto devido, referente aos serviços prestados ao dono da empresa.

7 - reformar a decisão do Sr. Delegado, quanto a glosa referente à nota fiscal considerada inidônea.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR